



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**

Nº Processo 202275000482 - Número Único: 0000750-25.2022.8.25.0045
Autor: ANA MEIRE TAVARES SILVINO
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANA MEIRE SILVINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 18/08/2016, sofrendo graves lesões que ocasionaram tratamento médico e cirúrgico. Aduz que embora tenha perdido por completo a mobilidade de um dos pés, recebeu o seguro Dpvat em valor correspondente à perda dos dedos - R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando fazia jus a 70% (setenta por cento) do valor total do seguro, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Discorrendo sobre os fatos e o seu pretense direito, pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor que entende devido, acrescido de correção e verbas sucumbenciais.

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando a correção do valor pago à requerente, postulando a declaração de improcedência dos pleitos autorais.

Réplica rechaçando os argumentos da defesa e reafirmando a pretensão inaugural.

Laudo pericial juntado às fls. 181/184.

A parte autora se insurgiu contra a conclusão do laudo pericial, reafirmando o seu direito ao recebimento do valor pleiteado na exordial, enquanto a requerida acata o percentual de indenização atribuído no laudo e pugna pela improcedência dos pleitos inaugurais.

É o relatório.

Decido.



Resta incontroverso nos autos que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 18/08/2016, e que nesta situação, faz jus ao recebimento de seguro DPVAT, cingindo-se a controvérsia em determinar o valor da indenização.

Com o intuito de averiguar a gravidade das lesões suportadas pela autora, bem como o percentual de incapacidade decorrente do acidente, foi deferida a realização da prova pericial.

Às fls. 181/184 restou juntado o laudo pericial, que concluiu que o sinistro ocasionou lesões no tornozelo e pé esquerdo da autora, além da perda de dedo do referido membro, resultando em danos parciais permanentes, in casu, perda da mobilidade parcial completa do pé esquerdo e perda da mobilidade parcial completa do tornozelo (fls. 181/182).

Nessa esteira, passo a analisar o valor devido à requerente.

Na hipótese de invalidez permanente e parcial, o grau de invalidez deve ser alcançado na forma dos incisos I, e II, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Vale dizer, a lesão, se parcial, deve ser qualificada em completa (enquadramento direto na tabela de danos corporais trazida pela lei) ou incompleta e, neste último caso, deve ser apurado ainda, se a invalidez é de repercussão intensa, média ou leve, ou se trata de sequela residual.

Nesse sentido é o teor da Súmula 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Da debilidade completa do pé esquerdo e do tornozelo.

A Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.946/2009, informa que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés corresponde a 50% (cinquenta por cento), e que a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, corresponde a 25% (cinquenta por cento).

Não há dúvidas, da análise do laudo pericial, que este atesta a invalidez permanente, parcial e completa do membro inferior esquerdo do demandante, consistente na perda de mobilidade completa do pé esquerdo e também do tornozelo, além da perda de dedo do pé esquerdo.



Nesse toar, embora o perito tenha classificado o valor da indenização de forma incompleta, haja vista que assinalou apenas os percentuais referentes ao tornozelo e dedo, omitindo a debilidade do pé, este fato não compromete a conclusão no que tange às lesões constatadas e nema sua extensão.

Nesse toar, considerando que o laudo pericial ateste os danos ocasionados no membro inferior esquerdo da autorasão parciais, completos e permanentes, e que pela sua extensão e gravidade podem ser classificados como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, na medida em que comprometidos com igual intensidade o pé e o tornozelo, deve-se atribuir como indenizável o percentual de 70% (setenta por cento), conforme postulado na inicial.

Ante o exposto, com fulcro nos termos da legislação supracitada, bem como no entendimento exarado pelo STJ, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a pagar à autora o seguro obrigatório DPVAT complementar no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora a partir da citação (artigos 395 c/c 405, ambos do CC), até a data do efetivo pagamento pela parte requerida, e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito, relativamente aos honorários depositados.

Cumpra-se. Certifique-se.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, em 13/03/2024, às 07:19:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024005204924-51**.